

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.

(Do Sr. Barbosa Neto)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo ou aeronave para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens ou bilhetes, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2(dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

BARBOSA NETO

Deputado Federal – PDT/PR

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - concedeu diversos benefícios à parcela da população que conta com mais de sessenta anos de idade, a qual, ressaltamos, merece todo o nosso respeito e reconhecimento.

Referido Estatuto, em seu art. 40, tratou da gratuidade ou desconto no preço de passagens no sistema de transporte coletivo interestadual, e sua regulamentação atualmente em vigor, conforme consta do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, abrange o transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Entretanto, lamentavelmente o Estatuto do Idoso deixou de conceder a gratuidade ou desconto no preço de passagens aéreas.

Ora, o Brasil é um país de dimensões continentais não possuidor de malha ferroviária de transporte interestadual de passageiros que seja significativa, o transporte aquaviário interestadual de passageiros tem representatividade apenas na Região Norte, restando, assim, o transporte rodoviário interestadual como única opção relevante.

No transporte rodoviário interestadual muitas vezes as distâncias a serem enfrentadas são medidas em milhares de quilômetros, durando a viagem dois ou três dias, o que causa grande desgaste físico, ainda mais, no caso em apreço, para pessoas idosas, além do que a oneram com inevitáveis gastos com alimentação durante o deslocamento.

Portanto, objetiva o presente Projeto de Lei sanar essa falha constante no Estatuto do Idoso, estendendo, como forma de absoluta justiça, o benefício à gratuidade ou desconto no preço de passagens ao transporte aéreo interestadual.

Aliás, no mais das vezes as aeronaves não decolam com lotação completa e as próprias empresas aéreas já trabalham com preços diferenciados de passagens, de tal modo que nenhum ônus estar-se-ia impingindo ao setor, mas apenas garantindo ao idoso um melhor tratamento e um transporte mais rápido e digno, com menor desgaste físico e menor ônus.

Essas são as razões que nos levam a solicitar o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2007.

Barbosa Neto
Deputado Federal - PDT/PR